



2º CC/ME - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 246

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37362.002728/2006-71
Recurso n° 144.674 Voluntário
Matéria Obrigação Principal.
Acórdão n° 205-00.630
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
Recorrida DRP RIBEIRÃO PRETO/SP

MF. Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica Q

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Para que as empresas usufruam de isenção da cota patronal e da contribuição ao Salário-Educação há a necessidade de comprovação de requisitos listados em Lei.

Há fato gerador de contribuição à Seguridade Social nos serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

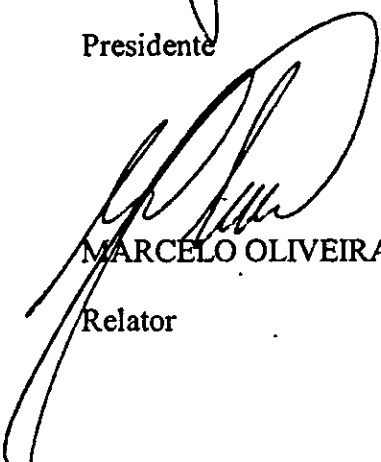
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitadas as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

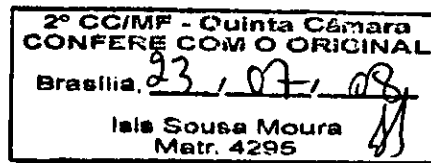
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Ribeirão Preto/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.431.4/0187/2006, fls. 0140 a 0160, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 067 a 068, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a cota patronal incidente sobre remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual; cota patronal para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros, incidentes sobre remuneração de segurados empregados e cota patronal incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 090 a 095, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0140 a 0160.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0164 a 0174, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. É entidade filantrópica;
2. O fato de não ter cuidado de detalhes meramente burocráticos não retira da recorrente suas características de instituição voltada ao interesse público;
3. Não remunera seus dirigentes e não objetiva lucros;
4. Possui todas as características de entidade de assistência social;
5. Assim, deve usufruir da isenção de que cuidam os Art. 195 da CF/88 e Art. 55, da Lei 8.212/1991;
6. Portanto, deve ser afastada a exigência fiscal;
7. São indevidas as cobranças sobre atos cooperativos e quanto ao Salário-Educação (SE);
8. Não há contribuição sobre o plano de saúde, Unimed;

9. Os incisos III e IV, do §1º, do Art. 1º, da Lei 9.766/1998 eximem as entidades sem finalidade lucrativa, dedicadas à educação e cultura, da obrigação do recolhimento do SE; e

10. Ante o exposto, espera que seja reformada a decisão atacada, julgando improcedente a exigência fiscal.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0204 a 0222, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

A primeira alegação quanto ao mérito erguida pela recorrente refere-se à suposta condição de isenta da contribuição patronal para a Seguridade Social, devido a possuir todos os predicados para tanto.

A recorrente, inclusive, afirma que o fato de não ter cuidado de detalhes meramente burocráticos não retira da recorrente suas características de instituição voltada ao interesse público.

Esclarecemos à recorrente que esses meros detalhes burocráticos não são exigência da fiscalização, mas sim da Legislação.

CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lei 8.212/1991:



Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

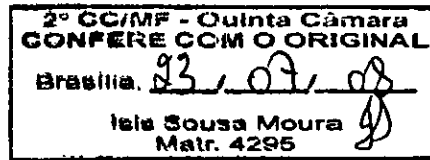
§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Como se pode notar, há a exigência, determinação legal sobre requisitos a serem cumpridos pelas entidades para usufruírem da isenção da contribuição.

Assim, não há que se alegar detalhes burocráticos, pois os mesmos são exigências da Lei.

Quanto à contribuição sobre os valores pagos à cooperativa de serviço, novamente informamos à recorrente que a mesma está determinada em Lei.



Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A fiscalização comprovou que os serviços foram prestados por cooperativa de trabalho, portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Quanto à recorrente se eximir do recolhimento do SE, em virtude do disposto na Lei 9.766/1998, devemos analisar a Legislação.

Lei 9.766/1998:

Art. 1ª A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§1ª Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

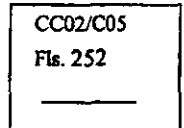
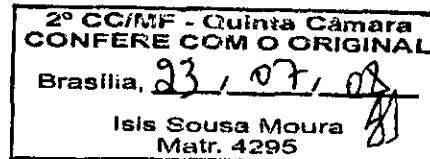
IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Novamente, verificamos que há requisitos, determinados pela Lei, para que a recorrente se exima do recolhimento do SE.

Não há comprovação, por parte da recorrente, do cumprimento desses requisitos.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

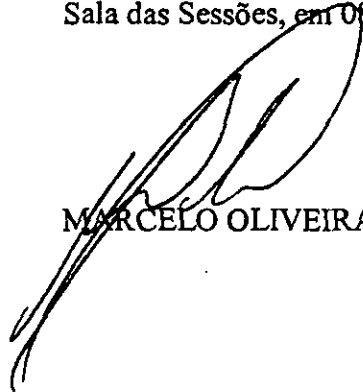


De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



MARCELO OLIVEIRA